

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:145

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à comissária nacional da Mocidade Portuguesa Feminina o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942.

Art. 2.º É criado junto do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa Feminina o cargo de secretária da organização.

§ único. As professoras nomeadas para este cargo é aplicável o disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1946.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina nas condições a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1945, é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 11:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946, seja aprovado o seguinte regulamento geral da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, que vai assinado pelo secretário geral do mesmo Ministério, declarando-se para todos os efeitos inexistente, por não corresponder ao original, o texto do regulamento aprovado por portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 267, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1946.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Matta.*

Regulamento geral da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional

I) Denominação e fins

Artigo 1.º A Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, cuja criação foi aprovada pelo de-

creto n.º 12:695, de 17 de Novembro de 1926, funciona junto deste Ministério e destina-se a assegurar, por morte de cada um dos seus associados, um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas para esse efeito designadas pelo sócio, nos termos dos estatutos aprovados pelo decreto-lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946, e deste regulamento.

§ único. A Caixa de Previdência poderá, quando as circunstâncias o permitirem, ampliar as suas funções, estabelecendo serviços de assistência médica ou social aos seus associados, mediante aprovação da respectiva regulamentação especial pelo Ministério da Educação Nacional.

II) Dos sócios

Art. 2.º Podem inscrever-se como sócios da Caixa os funcionários dos serviços do Ministério da Educação Nacional, qualquer que seja a forma do seu provimento, os professores de ensino particular inscritos no respectivo Sindicato e os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, desde que não tenham, uns e outros, completado 51 anos de idade à data da sua inscrição e satisfaçam às condições do artigo seguinte.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se funcionários do Ministério da Educação Nacional os de outros serviços que desde a fundação da Caixa tenham sido ou venham a ser desanexados daquele Ministério.

Art. 3.º A inscrição dos sócios depende do parecer favorável em exame médico realizado ou confirmado por facultativo escolhido pelo conselho de administração da Caixa, tanto quanto possível da terra da residência do funcionário.

§ único. O exame médico ou a sua confirmação serão pagos pelo candidato a sócio.

Art. 4.º O pedido de inscrição do candidato a sócio será acompanhado de uma declaração do candidato da qual conste o nome, cargo, data do nascimento e a importância do subsídio que deseja constituir, dentro dos limites consignados no artigo 13.º, e a forma do pagamento da jóia.

§ 1.º Esta declaração será comprovada, quanto à data do nascimento, pelo superior hierárquico do declarante, mediante a apresentação pelo candidato do seu bilhete de identidade ou pela junção da certidão de idade à mesma declaração.

§ 2.º Sem embargo da confirmação a que se refere o parágrafo anterior, o conselho de administração poderá, quando o julgue conveniente, exigir de qualquer sócio a apresentação do seu bilhete de identidade ou da sua certidão de idade, conforme o caso.

Art. 5.º Em resposta ao pedido de inscrição e uma vez verificada a satisfação da condição de idade fixada pelo artigo 2.º, a secretaria da Caixa enviará ao candidato um exemplar do questionário médico, que deverá ser preenchido de acordo com as indicações que nele se contém e devolvido àquela secretaria com a importância que for fixada para pagamento do exame médico ou de confirmação, pelo facultativo escolhido, das informações prestadas perante aquele questionário.

§ único. Para o caso de a Caixa optar pela confirmação por um facultativo de sua escolha, a importância a pagar pelo candidato será de 20\$.

Art. 6.º O candidato que satisfaça às condições dos artigos 2.º e 3.º será inscrito como sócio a partir da data do exame ou confirmação médica favorável.

Art. 7.º Cada sócio contribuirá para a Caixa com uma jóia e uma quota mensal calculadas pelas tábuas anexas a este regulamento, em face da sua idade na data da inscrição, arredondada para a data do anivers-

sário mais próximo, e da importância do subsídio constituído.

§ único. A jóia será paga por uma só vez ou em prestações mensais de 10\$, conforme o candidato indicar na sua declaração.

Art. 8.º Os sócios inscritos até à data da publicação do decreto-lei n.º 33:724 continuam sujeitos ao pagamento pelas tabelas vigentes até essa data, mas somente quanto ao subsídio já constituído.

Art. 9.º Qualquer sócio, uma vez inscrito na Caixa, não poderá anular a sua inscrição, ainda que deixe de ser funcionário ou professor do ensino particular.

Art. 10.º As quotas consideram-se vencidas no fim de cada mês e serão satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimentos, bem como a jóia ou as respectivas prestações mensais. Quanto aos professores do ensino particular, o pagamento será feito directamente à Caixa ou por intermédio da direcção do estabelecimento de ensino onde prestem serviço.

§ único. Para os sócios que não tenham direito a qualquer vencimento o pagamento das quotas ou das prestações de jóia em dívida será feito directamente à Caixa.

Art. 11.º As importâncias das jóias e quotas que tenham sido satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimentos dos respectivos funcionários serão transferidas para a Caixa até trinta dias depois do último dia do mês imediato àquele a que digam respeito.

Art. 12.º Quando algum sócio deixar de pagar as prestações da jóia e as quotas e o número destas ou daquelas em dívida for igual ou superior a três e inferior a seis, serão as mesmas acrescidas do juro de mora à taxa de 4 1/2 por cento ao ano; quando o seu número atingir seis, será o subsídio reduzido, de modo a corresponder à reserva matemática na data em que cessou o pagamento, e entregue na ocasião do falecimento do sócio.

§ 1.º As importâncias das quotas em dívida e respectivos juros serão descontados no subsídio.

§ 2.º Os sócios nas condições da segunda parte deste artigo serão avisados da redução do subsídio e poderão readquirir os seus anteriores direitos sobre o subsídio se pagarem todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, à taxa de 4 1/2 por cento ao ano, podendo o conselho de administração, no caso de terem decorrido mais de seis meses, mandá-los submeter a exame médico, nos termos do artigo 3.º

Art. 13.º Cada sócio tem direito a constituir um subsídio múltiplo de 1.000\$, não inferior a 5.000\$ nem superior a 50.000\$, pagável por sua morte à pessoa ou pessoas pelo sócio indicadas em declaração feita pelo próprio ou aos herdeiros do mesmo sócio, nos termos do artigo 15.º

Art. 14.º O subsídio pode, no todo ou em parte, pela vontade do sócio, ser transformado em prestações ou rendas vitalícias, pagáveis a todos ou a alguns dos beneficiários.

§ 1.º A parte do subsídio transformada em prestações ficará depositada na Caixa e contar-se-lhe-á, até ao dia do vencimento, juro igual ao que teria se fosse depositada à ordem da Caixa Económica Portuguesa, até ao limite nesta determinado.

§ 2.º As rendas vitalícias serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente e calcular-se-ão pelas tábuas anexas a este regulamento em face da idade do beneficiário na data do falecimento do sócio e da importância da parte do subsídio que nelas tenha sido transformado.

§ 3.º O primeiro pagamento mensal ou trimestral da renda refere-se ao fim do mês ou trimestre civil em que tiver falecido o sócio, mas só será efectuado depois da identificação dos respectivos beneficiários.

§ 4.º As rendas vitalícias a pagar aos beneficiários dos sócios ao abrigo do artigo 8.º serão calculadas pelas tabelas em vigor à data da respectiva inscrição.

Art. 15.º O subsídio constituído pelo sócio será pagável por sua morte aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas que haja designado, mediante declaração por ele escrita, datada e assinada, que será pessoalmente entregue ou oficialmente remetida ao conselho de administração e aberta após o falecimento do declarante.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será encerrada num sobrescrito fechado e lacrado, tendo no exterior o nome, cargo e residência do declarante, tudo escrito por este e autenticado e selado com o selo branco pelo respectivo superior hierárquico.

§ 2.º Quando o sócio não puder escrever, a declaração e os dizeres do sobrescrito serão escritos, a seu pedido, por um sócio da Caixa, mencionando-se esta circunstância tanto na declaração como no sobrescrito, sendo tudo testemunhado por dois sócios, que assinarão também um e outro, procedendo-se ainda, quanto à autenticidade, como dispõe o parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer sócio poderá a todo o tempo retirar ou substituir a sua declaração.

§ 4.º A declaração do sócio deverá ser feita nos termos claros e inequívocos.

Art. 16.º Quando o sócio não tenha feito a declaração a que se refere o artigo anterior ou a tenha feito sem obediência aos termos estabelecidos e não tenha deixado testamento, em que genérica ou especificamente disponha do subsídio, os seus herdeiros, se não se tiverem habilitado nos termos gerais de direito, poderão fazê-lo por meio de justificação deduzida perante o conselho de administração da Caixa, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua qualidade de herdeiros legítimos e citação dos herdeiros incertos, por meio de éditos de trinta dias publicados no *Diário do Governo* e num jornal da localidade onde o sócio teve o seu último domicílio.

§ 1.º A habilitação a que se refere este artigo, quando não haja direito ao subsídio por não terem decorrido os prazos exigidos no artigo 18.º, poderá consistir apenas numa declaração, subscrita por dois sócios da Caixa, de que a pessoa ou pessoas que se pretendem habilitar são os únicos herdeiros do sócio falecido, ficando os declarantes solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas quando tenham prestado declarações inexactas.

§ 2.º As despesas com as publicações dos éditos serão descontadas nos pagamentos a fazer aos beneficiários.

Art. 17.º Se algum dos beneficiários for menor, a sua quota-parte no subsídio será paga nos termos da lei.

Art. 18.º O direito ao subsídio só se adquire depois de decorrido o prazo adiante fixado, contado a partir da data da inscrição do respectivo sócio e de acordo com a sua idade nessa data:

Idade até 30 anos completos: dezoito meses;

De 30 até 40 anos completos: dois anos;

De 40 até 50 anos completos: três anos.

§ único. Se o falecimento do sócio ocorrer antes de findo o prazo indicado neste artigo, terão os beneficiários apenas direito às quotas pagas.

Art. 19.º Qualquer sócio poderá aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 13.º

§ 1.º O aumento só será permitido antes de o sócio ter completado 61 anos de idade e se for julgado em condições favoráveis por exame médico, nos termos do artigo 3.º Os respectivos direitos adquirem-se dentro dos prazos fixados pelo artigo 18.º, estabelecendo-se o prazo de quatro anos para os sócios com idade entre 50 e 60 anos completos.

§ 2.º O aumento ou diminuição do subsídio subscrito importa a modificação correspondente da jóia e das quotas, de acordo com a idade do sócio na data do pedido, nos termos do artigo seguinte.

Art. 20.º No caso de aumento de subsídio, o sócio pagará a correspondente jóia e quotas suplementares, calculadas pela tabela anexa em vista da sua idade na data do aumento, arredondada para o aniversário mais próximo, aplicando-se, quanto ao aumento, o disposto no artigo 18.º e seu parágrafo.

No caso de diminuição, a quota será reduzida proporcionalmente à diminuição feita, ficando, porém, os beneficiários com direito a um subsídio suplementar, determinado pela reserva matemática correspondente ao excesso do pagamento das quotas feito até à data da diminuição.

Art. 21.º Todo o sócio, a partir da data da sua aposentação ordinária ou extraordinária, tem direito a substituir o subsídio constituído por uma renda vitalícia mensal imediata em seu benefício, calculada pelas tábuas C. R. em face da idade do sócio no dia 1 do mês seguinte ao pedido e da importância da reserva matemática já constituída, cessando no mesmo mês o pagamento das quotas.

Art. 22.º Os sócios que estejam em dia no pagamento da jóia e das quotas têm direito a:

1.º Tomar parte nas assembleias gerais ou fazer-se representar por meio de carta-procuração, autenticada pelo respectivo superior hierárquico, a qual deverá ser apresentada até à véspera do dia marcado para a assembleia geral, não podendo cada mandatário representar mais de dez mandantes;

2.º Examinar os livros da escrituração;

3.º Votar e ser votado para os cargos de eleição pela assembleia geral.

III) Assembleia geral

Art. 23.º A assembleia geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa que estiverem nas condições do artigo anterior e será presidida pelo secretário geral do Ministério da Educação Nacional ou seu representante.

Art. 24.º A assembleia geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes, considerando-se legais as decisões tomadas por maioria de votos, devendo esta maioria não ser inferior a quatro quintos quando se trate de propostas de alteração das disposições estatutárias e somente quando tal objectivo conste expressamente do aviso convocatório.

Art. 25.º Para a eleição dos vogais do conselho de administração a assembleia geral funciona por secções, correspondendo uma a cada um dos serviços a seguir mencionados desde que compreenda, pelo menos, trinta sócios com direito a voto:

a) Serviços centrais do Ministério, incluindo o pessoal que exerça permanentemente funções nas várias direcções gerais, na Inspeção dos Espectáculos, na Inspeção do Ensino Particular, na 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e na Caixa de Previdência;

b) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

c) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Liceal;

d) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio;

e) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário;

f) Serviços dependentes da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior, e serviços seus dependentes;

g) Professores do ensino particular.

§ 1.º Cada uma das secções indicadas elegerá um vogal efectivo e um suplente para o conselho de administração.

§ 2.º O conselho fiscal e os dois secretários da mesa da assembleia geral serão eleitos ao mesmo tempo que os vogais do conselho de administração, mas em secção de voto único, numa lista com um vogal efectivo e um suplente para cada cargo.

§ 3.º Os resultados das eleições ficarão sujeitos a confirmação do Ministro da Educação Nacional, que poderá mandar proceder a nova eleição pela secção ou secções correspondentes aos lugares não confirmados ou designar directamente outros sócios pertencentes aos mesmos serviços.

§ 4.º Os sócios que tiverem deixado de ser funcionários consideram-se, para o efeito da sua qualidade de eleitores, como pertencentes aos serviços a que respeitarem os últimos cargos exercidos, mas não poderão apresentar-se como mandatários nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º

Art. 26.º A assembleia geral terá anualmente uma sessão ordinária, que se realizará em Março, para apreciação do balanço e relatório do conselho de administração e respectivo parecer do conselho fiscal, e biennialmente para eleição dos corpos gerentes.

§ único. Os sócios que exerçam funções públicas fora de Lisboa e cuja presença nas assembleias gerais ordinárias seja verificável pela aposição da sua assinatura no livro de presença poderão ser dispensados de um até três dias dos seus serviços.

Art. 27.º A convocação da assembleia geral compete ao seu presidente e será efectuada por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* e afixado na sede da Caixa com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

§ único. Da convocação deverá constar a ordem dos trabalhos.

Art. 28.º Nenhum assunto estranho à ordem dos trabalhos poderá ser tratado por qualquer sócio na assembleia geral sem que tenha dado conhecimento, por escrito, ao seu presidente até vinte e quatro horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembleia.

IV) Administração da Caixa

Art. 29.º A administração da Caixa ficará a cargo de um conselho de administração, composto de um presidente e de vogais até ao número de oito. A sua fiscalização competirá a um conselho fiscal, composto de um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente do conselho de administração é de nomeação e livre escolha do Ministro da Educação Nacional de entre os sócios da Caixa.

§ 2.º Os membros do conselho de administração escolherão de entre si um secretário e um administrador-delegado, ficando a nomeação deste sujeita a confirmação pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 3.º Os vogais suplentes substituirão os efectivos quando estes declararem não poder exercer os seus cargos ou não os exercerem, de facto, durante mais de dois meses seguidos.

Art. 30.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os membros do conselho de administração, cujas funções são gratuitas, poderão, caso o desejem, ser dispensados de todo o serviço oficial, sem o respectivo vencimento, sendo-lhes, porém, contado para todos os efeitos o tempo em que servirem na Caixa, com excepção da aposentação se não continuarem a contribuir para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 31.º O administrador-delegado poderá ser dispensado de todo ou parte do serviço oficial, sem perda

dos respectivos vencimentos, sendo-lhe contado para todos os efeitos o tempo de serviço na Caixa.

Art. 32.º Compete ao conselho de administração, de acordo com as disposições legais aplicáveis, além das outras atribuições consignadas no regulamento:

1.º Arrecadar as receitas, ordenar o pagamento das despesas e aplicar os capitais da Caixa;

2.º Fiscalizar a escrituração e promover os competentes balanços;

3.º Facultar aos sócios o exame dos respectivos documentos, no fim de cada gerência, durante os quinze dias anteriores à data marcada para a reunião da assembleia geral.

§ único. O conselho atribuirá ao administrador-delegado a parte da sua competência que entender por conveniente.

Art. 33.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrita da Caixa;

2.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentados pelo conselho de administração.

Art. 34.º Haverá, normalmente, uma reunião mensal do conselho de administração.

§ único. As actas das sessões do conselho serão redigidas e lançadas em livro próprio pelo secretário, com a assinatura de todos os presentes.

Art. 35.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal exercerão as suas funções por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 36.º Os capitais da Caixa de Previdência poderão ser aplicados em:

- a) Títulos da dívida pública portuguesa;
- b) Títulos garantidos pelo Estado;
- c) Aquisição de imóveis;
- d) Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos ou rústicos situados no continente;
- e) Aquisição de moradias destinadas aos sócios, nos termos do decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, ou em condições análogas.

§ único. A aplicação de capitais prevista na alínea e) deste artigo será objecto de regulamentação especial.

Art. 37.º No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ 1.º No passivo do balanço figurarão a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, calculadas por meio das tábuas Hm e CR, a uma taxa de juro não superior à que tiver servido de base ao cálculo das respectivas tabelas, e ainda as importâncias dos depósitos constituídos nos termos do § 1.º do artigo 14.º

§ 2.º Os lucros líquidos da gerência serão atribuídos à constituição de uma reserva extraordinária destinada a cobrir deficiências de reserva matemática ou, em parte, ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias e ainda a qualquer aplicação julgada conveniente.

Art. 38.º No caso de liquidação, os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas.

Art. 39.º Os capitais da Caixa e os bens em que forem investidos, bem como os subsídios, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

Art. 40.º Se em dois balanços sucessivos a importância total das reservas matemáticas e dos depósitos a que se refere o § 1.º do artigo 36.º for superior ao activo, far-se-á uma revisão das tabelas, a fim de se eliminar este desequilíbrio.

Art. 41.º Os cheques para levantamento de fundos da Caixa deverão ser assinados pelo presidente ou administrador-delegado e pelo tesoureiro.

Y) Pessoal da Caixa

Art. 42.º O pessoal da Caixa para execução do expediente, cálculos actuariais, contabilidade, tesouraria e escrituração constituirá um quadro com a seguinte composição:

a) Um chefe de secretaria, com a categoria de chefe de secção;

b) Um tesoureiro, com a categoria de segundo-oficial;

c) Dois segundos-oficiais;

d) Quatro terceiros-oficiais;

e) Quatro aspirantes.

O pessoal menor será constituído por um contínuo de 2.ª classe e um paquete, em regime de contrato.

§ 1.º Os lugares a que se refere este artigo poderão ser exercidos por funcionários públicos em comissão devidamente autorizada, com direito à contagem do tempo em que servirem na Caixa para todos os efeitos legais que aos seus cargos públicos se refiram, salvo disposição especial que a isso se oponha.

§ 2.º Os serviços externos e outros não mencionados no corpo deste artigo serão executados por pessoal assalariado ou contratado, de acordo com as conveniências dos serviços.

Art. 43.º As habilitações mínimas para o exercício dos lugares mencionados no artigo 42.º serão, respectivamente, as seguintes:

a) Da secção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

b) e c) Do curso geral dos liceus, curso complementar de comércio ou equiparados.

Art. 44.º As nomeações para o pessoal do quadro serão feitas pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho de administração da Caixa, ficando os nomeados com os mesmos direitos, regalias e obrigações dos funcionários dos quadros do Estado, salvo as alterações previstas neste regulamento.

§ único. As propostas para o preenchimento dos lugares do quadro, salvo nas condições do artigo 49.º, serão sempre precedidas de concurso de provas práticas, cabendo ao conselho de administração ou a delegados seus a classificação das respectivas provas.

Art. 45.º O tesoureiro prestará a caução que lhe for fixada pelo conselho de administração e poderá ser-lhe atribuído o abono para faltas que o mesmo conselho determinar.

Art. 46.º Eventualmente ou com a continuidade conveniente poderá também o conselho de administração socorrer-se do parecer ou dos serviços de técnicos, médicos ou juristas de reconhecida competência, acordando com eles nos respectivos honorários.

Art. 47.º O pessoal da Caixa exercerá as suas funções na directa dependência do administrador-delegado, perante quem responderá pela completa eficiência dos serviços.

Art. 48.º O poder disciplinar sobre o pessoal da Caixa é exercido pelo seu conselho de administração, ficando dependentes de confirmação do Ministro da Educação Nacional as penas superiores a trinta dias de suspensão aplicadas ao pessoal do quadro.

Art. 49.º (transitório). Quanto ao pessoal que estava prestando serviço quando da publicação do decreto-lei n.º 35:781, serão aplicáveis as seguintes determinações desse diploma:

§ 1.º As propostas para o preenchimento dos lugares do quadro, mesmo nos casos previstos no § 1.º do artigo 42.º, serão sempre precedidas de concurso de provas práticas, cabendo ao conselho de administração ou a delegados seus a classificação das respectivas provas.

§ 2.º O pessoal actualmente em serviço poderá ser admitido aos concursos de que trata o parágrafo anterior e ser nomeado, com dispensa das habilitações pre-

vistas no artigo 43.º, desde que tenha boas informações de serviço.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

TABELA N.º 1

Jóias e quotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$, pagável por morte

(Tábua H^a 3 por cento)

Idade	Jóias	Quotas	Idade	Jóias	Quotas
18	5\$40	1\$16	40	12\$00	2\$26
19	5\$70	1\$20	41	12\$30	2\$34
20	6\$00	1\$23	42	12\$60	2\$43
21	6\$30	1\$27	43	12\$90	2\$53
22	6\$60	1\$30	44	13\$20	2\$62
23	6\$90	1\$34	45	13\$50	2\$73
24	7\$20	1\$37	46	13\$80	2\$84
25	7\$50	1\$41	47	14\$10	2\$96
26	7\$80	1\$45	48	14\$40	3\$08
27	8\$10	1\$49	49	14\$70	3\$21
28	8\$40	1\$54	50	15\$00	3\$35
29	8\$70	1\$58	51	15\$30	3\$50
30	9\$00	1\$63	52	15\$60	3\$66
31	9\$30	1\$68	53	15\$90	3\$83
32	9\$60	1\$73	54	16\$20	4\$01
33	9\$90	1\$79	55	16\$50	4\$20
34	10\$20	1\$84	56	16\$80	4\$41
35	10\$50	1\$90	57	17\$10	4\$62
36	10\$80	1\$97	58	17\$40	4\$86
37	11\$10	2\$04	59	17\$70	5\$11
38	11\$40	2\$11	60	18\$00	5\$37
39	11\$70	2\$18	61	18\$30	5\$66

TABELA N.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

(Tábua C. R. 3 por cento)

Idade	Rendas	Idade	Rendas	Idade	Rendas
3	39\$00	29	47\$28	55	76\$42
4	39\$08	30	47\$80	56	78\$61
5	39\$23	31	48\$34	57	80\$95
6	39\$43	32	48\$91	58	83\$45
7	39\$67	33	49\$52	59	86\$13
8	39\$95	34	50\$16	60	89\$02
9	40\$26	35	50\$84	61	92\$14
10	40\$59	36	51\$55	62	95\$50
11	40\$94	37	52\$31	63	99\$12
12	41\$29	38	53\$12	64	103\$04
13	41\$64	39	53\$96	65	107\$26
14	41\$99	40	54\$85	66	111\$82
15	42\$32	41	55\$79	67	116\$73
16	42\$65	42	56\$78	68	122\$03
17	42\$97	43	57\$84	69	127\$71
18	43\$28	44	58\$96	70	133\$85
19	43\$58	45	60\$15	71	140\$46
20	43\$88	46	61\$42	72	147\$57
21	44\$18	47	62\$77	73	155\$23
22	44\$49	48	64\$19	74	163\$44
23	44\$81	49	65\$68	75	172\$24
24	45\$15	50	67\$25	76	181\$66
25	45\$52	51	68\$90	77	191\$73
26	45\$91	52	70\$63	78	202\$49
27	46\$34	53	72\$45	79	214\$00
28	46\$80	54	74\$37	80	226\$30

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 36:146

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 57.º, 63.º e 64.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:966, de 23 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º Os exames de frequência consistem em provas teóricas ou práticas, orais ou escritas, feitas perante o professor respectivo e estabelecidas pelos professores das diversas cadeiras conforme a sua natureza. Serão em número *mínimo* de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não tenham realizado todos os exames de frequência e não tenham obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores na média de cada cadeira.

§ 1.º Os exames de frequência deverão ser anunciados pelo professor com antecedência de dois dias, pelo menos.

§ 2.º Os exames de frequência versarão sempre assuntos expostos nos cursos teóricos ou com eles directamente relacionados.

§ 3.º No caso de falta por motivo justificado, poderá o aluno ser chamado uma segunda vez a exame, mediante despacho do director, sobre informação favorável do professor.

Artigo 63.º Os alunos que obtiverem na informação dos trabalhos práticos e na dos exames de frequência média não inferior a 12 valores serão dispensados da prova escrita ou prática do exame final se a não requererem.

Art. 64.º Se a média a que se refere o artigo anterior for igual ou superior a 14 valores, serão dispensados das provas do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se essa média como valorização final do exame.

§ único. Os alunos que na prova escrita ou prática do exame final obtiverem média igual ou superior a 12 valores serão dispensados da prova oral do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se a média das provas prestadas como valorização final do exame.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:147

Geralmente, as crianças, ao saírem da escola primária, sabem ler correntemente. Mas, ficando limitada a grande maioria das crianças à instrução primária, a breve trecho, por falta de exercício de leitura, esquecem o que aprenderam nos livros escolares. Torna-se necessário remediar este mal: o meio de o conseguir é o de proporcionar às crianças livros, que, é claro, mereçam ser lidos.

Se nos importantes centros de população os filhos do povo têm maneira de ler fora dos livros escolares, nos meios rurais isso nem sempre é fácil e é até muitas vezes impossível. E, todavia, é indispensável a leitura: ter eliminado o analfabetismo não é ter eliminado a ignorância, que fica inteira por falta de livros que forneçam a instrução. Saber ler é possuir um instrumento de trabalho, que de nada vale se não for utilizado. E esta utilização